



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
Criado pela Lei nº 5.905/73  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



## PARECER TÉCNICO Nº XX/2023

**ASSUNTO:** Vestimentas e roupas privativas em instituições de saúde.

### 1. DO FATO:

A Ouvidoria do COREN-CE recebeu manifestações de enfermeiras referente à solicitação de parecer sobre uso de roupas privativas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), bem como no setor de clínica médica de hospital.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Proêmio, cabe informar que foram efetuadas consultas sobre a matéria a partir da lei, decreto, resoluções, pareceres, portarias e normas regulamentadoras, as quais passaremos a relatar.

Considerando a **Resolução COFEN Nº 564/2017** que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que nos traz:

[...]

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica**, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. [...]

Considerando a **NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI** (Redação dada pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022) que estabelece os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
Criado pela Lei nº 5.905/73  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, aplicando-se às organizações e trabalhadores que os utilizam, temos que:

[...]

6.5 Responsabilidades da organização

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e
- h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

[...]

6.5.2 A organização deve selecionar os EPI, considerando:

- a) a atividade exercida;
- b) as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;
- c) o disposto no Anexo I;
- d) a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;
- e) as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;
- f) a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e
- g) a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPI, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.

6.5.2.1 A seleção do EPI deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

6.5.2.1.1 Para as organizações dispensadas de elaboração do PGR, deve ser mantido registro que especifique as atividades exercidas e os respectivos EPI.

6.5.2.2 A seleção do EPI deve ser realizada pela organização com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver, após ouvidos empregados, usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA ou nomeado.

[...]

ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

[...]

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas:

- a) vestimenta para proteção do tronco contra agentes térmicos;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
Criado pela Lei nº 5.905/73  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



- b) vestimenta para proteção do tronco contra agentes mecânicos;
- c) vestimenta para proteção do tronco contra agentes químicos;
- d) vestimenta para proteção do tronco contra radiação ionizante;
- e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica; e
- f) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

[...]

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

[...]

F.3 - Manga:

- a) manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;
- b) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes;
- c) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes;
- d) manga para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com utilização de água;
- e) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos; e
- f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.

[...]

G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

[...]

G.4 - Calça:

- a) calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) calça para proteção das pernas contra agentes cortantes e perfurantes;
- c) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;
- d) calça para proteção das pernas contra agentes térmicos;
- e) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
- f) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

[...]

H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

[...]

H.2 - Vestimenta de corpo inteiro:

- a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra agentes químicos;
- b) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos;
- c) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
- d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica. [...]

Considerando a **NR 24 - Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho** (Redação dada pela Portaria SEPRT n.º 1.066, de 23/09/19) que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
Criado pela Lei nº 5.905/73  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações que esclarece que:

[...]

24.8 Vestimenta de trabalho

24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujeira, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.

24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho.

24.8.3 A vestimenta não substitui a necessidade do EPI, podendo seu uso ser conjugado.

24.8.4 Cabe ao empregador quanto às vestimentas de trabalho:

a) fornecer peças que sejam confeccionadas com material e em tamanho adequado, visando o conforto e a segurança necessária à atividade desenvolvida pelo trabalhador;

b) substituir as peças conforme sua vida útil ou sempre que danificadas;

c) fornecer em quantidade adequada ao uso, levando em consideração a necessidade de troca da vestimenta; e

d) responsabilizar-se pela higienização com periodicidade necessária nos casos em que a lavagem ofereça riscos de contaminação. [...]

Considerando a **NR 32 - Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde** (Redação dada pela Portaria MTb n.º 485, de 11/11/2005) que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral que elucida que:

[...]

32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador. [...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
Criado pela Lei nº 5.905/73  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Considerando que a **NR-9 - Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos** (Redação dada pela Portaria SEPRT n.º 6.735, de 10 de março de 2020) prevê a adoção de medidas de prevenção, controle e avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos pelas organizações, devendo estarem devidamente descritos e em conformidade com o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR das organizações:

9.3.1 A identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos deverá considerar:

- a) descrição das atividades;
- b) identificação do agente e formas de exposição;
- c) possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados às exposições identificadas;
- d) fatores determinantes da exposição;
- e) medidas de prevenção já existentes; e
- f) identificação dos grupos de trabalhadores expostos.

9.4 Avaliação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

Considerando que as vestimentas são os trajes de trabalho, fornecidos pelo empregador, podendo compreender o traje completo ou algumas peças, como aventais, jalecos e capotes, descartáveis ou laváveis, e que devem fornecer ao profissional a segurança e conforto na realização de procedimentos, promovendo, assim, a prevenção do contato destes com agentes contaminantes e a prevenção da ocorrência das Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS);

Considerando que não existe legislação específica que regulamenta o uso de vestimentas privativas nos diversos setores das unidades de saúde.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto concluímos e recomendamos que:

Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto, devendo serem disponibilizadas de forma gratuita pela instituição.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
Criado pela Lei nº 5.905/73  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Cabe ao Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR da instituição definir a vestimenta mais adequada conforme os riscos presentes em cada setor de trabalho, levando em consideração a exposição do trabalhador de acordo com a atividade exercida.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2023.

**Adna de Araújo Silva**

COREN-CE 134596-ENF

Enfermeira Fiscal

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>>

BRASIL. Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.** Disponível em: <<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>>

BRASIL. Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **NR 24 - Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.** Disponível em: <<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr24.htm>>

BRASIL. Portaria MTb n.º 485, de 11 de novembro de 2005. **NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32-atualizada-2022-2.pdf>>

BRASIL. Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. **NR 09 - Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>>